

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1825 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA-D).....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	27
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	32
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 071/2023

Prorroga a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 1700/2023-COPRIM/SGP, protocolizado sob o e-Doc n. 07010630997202351,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 3 de fevereiro de 2024, a disposição do Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Assessoria Jurídica Criminal no Supremo Tribunal Federal, com ônus para o Órgão de origem, sem prejuízo de suas funções no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 072/2023

Fixa o horário de expediente no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 8 a 31 de janeiro de 2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a mudança do horário não representará qualquer prejuízo ao atendimento à população, tendo em vista a existência de sistemas informatizados no âmbito deste Ministério Público, que possibilita o acesso às informações em tempo integral, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a existência do regime de plantão permanente no Ministério Público do Estado do Tocantins para efetiva prestação da tutela jurisdicional fora do horário do expediente forense, aos sábados, domingos e feriados,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o horário de expediente no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins das 12 às 18 horas, excepcionalmente, no período de 8 a 31 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Caso necessário, o servidor poderá ser convocado pelo membro e chefias imediatas para prestar apoio/ auxílio no período matutino.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1113/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010633588202315,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15 a 19/12/2023	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1114/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010632627202359,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de dezembro de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1115/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Dianópolis, conforme consignado no e-Doc n. 07010630714202371,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Dianópolis, para mandato de um ano, no período de 27 de dezembro de 2023 a 27 de dezembro de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1116/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, para atuarem no plantão do dia 7 de janeiro de 2024, no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, perante as regionais especificadas, conforme exposto a seguir:

REGIONAIS	ABRANGÊNCIA	PROMOTOR PLANTONISTA
1ª Regional	Palmas	Felício de Lima Soares
2ª Regional	Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	Kamilla Naiser Lima Filipowit
3ª Regional	Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Rafael Pinto Alamy
4ª Regional	Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	Lissandro Aniello Alves Pedro
5ª Regional	Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Cynthia Assis de Paula
6ª Regional	Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	Eurico Greco Puppio
7ª Regional	Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	Matheus Eurico Borges Carneiro
8ª Regional	Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Elizon de Sousa Medrado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1117/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010632815202387,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ARIADNA FERNANDES CARVALHO, CPF n. XXX.XXX.X71-59, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Estabelecer lotação à senhora ARIADNA FERNANDES CARVALHO, na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 15 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1118/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 1080/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1821, de 08/12/2023, a parte que indicou o Promotor de Justiça Felício de Lima Soares para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas para constar a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA na referida atuação eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, durante o recesso natalino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1120/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato n. 034/2020;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010632783202311, 07010629284202345 e 07010625922202359,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2024, conforme exposto a seguir:

1º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 12/01/2024	3ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/01/2024	4ª Promotoria de Justiça da Capital
19 a 26/01/2024	8ª Promotoria de Justiça da Capital
26/01 a 02/02/2024	19ª Promotoria de Justiça da Capital
02 a 09/02/2024	5ª Promotoria de Justiça da Capital
09 a 16/02/2024	9ª Promotoria de Justiça da Capital
16 a 23/02/2024	7ª Promotoria de Justiça da Capital
23/02 a 01/03/2024	24ª Promotoria de Justiça da Capital
01 a 08/03/2024	11ª Promotoria de Justiça da Capital
08 a 15/03/2024	13ª Promotoria de Justiça da Capital
15 a 22/03/2024	14ª Promotoria de Justiça da Capital
22 a 28/03/2024	15ª Promotoria de Justiça da Capital
28/03 a 05/04/2024	16ª Promotoria de Justiça da Capital
05 a 12/04/2024	17ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/04/2024	18ª Promotoria de Justiça da Capital
19 a 26/04/2024	21ª Promotoria de Justiça da Capital
26/04 a 03/05/2024	22ª Promotoria de Justiça da Capital
03 a 10/05/2024	23ª Promotoria de Justiça da Capital
10 a 17/05/2024	10ª Promotoria de Justiça da Capital
17 a 24/05/2024	28ª Promotoria de Justiça da Capital
24 a 29/05/2024	27ª Promotoria de Justiça da Capital
29/05 a 07/06/2024	29ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/06/2024	26ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/06/2024	30ª Promotoria de Justiça da Capital
21 a 28/06/2024	20ª Promotoria de Justiça da Capital
2º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 12/01/2024	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/01/2024	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
19 a 26/01/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
26/01 a 02/02/2024	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína

# 5 DIÁRIO OFICIAL N. 1825, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023

02 a 09/02/2024	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
09 a 16/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
16 a 23/02/2024	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
23/02 a 01/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
01 a 08/03/2024	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
08 a 15/03/2024	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
15 a 22/03/2024	Promotoria de Justiça de Goiás
22 a 26/03/2024	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
26/03 a 05/04/2024	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
05 a 12/04/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/04/2024	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
19 a 26/04/2024	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
26/04 a 03/05/2024	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
03 a 10/05/2024	Promotoria de Justiça de Filadélfia
10 a 17/05/2024	Promotoria de Justiça de Goiás
17 a 24/05/2024	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
24 a 29/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
29/05 a 07/06/2024	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
07 a 14/06/2024	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
14 a 21/06/2024	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 28/06/2024	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
<b>3ª REGIONAL</b>	
<b>ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia</b>	
<b>DATA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
08 a 12/01/2024	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/01/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
19 a 26/01/2024	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
26/01 a 02/02/2024	Promotoria de Justiça de Araguaçu
02 a 09/02/2024	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
09 a 16/02/2024	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
16 a 23/02/2024	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
23/02 a 01/03/2024	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
01 a 08/03/2024	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
08 a 15/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
15 a 22/03/2024	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
22 a 26/03/2024	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
26/03 a 05/04/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
05 a 12/04/2024	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/04/2024	Promotoria de Justiça de Araguaçu
19 a 26/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
26/04 a 03/05/2024	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
03 a 10/05/2024	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
10 a 17/05/2024	Promotoria de Justiça de Alvorada
17 a 24/05/2024	Promotoria de Justiça de Peixe
24 a 29/05/2024	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
29/05 a 07/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
07 a 14/06/2024	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
14 a 21/06/2024	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
21 a 28/06/2024	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
<b>4ª REGIONAL</b>	
<b>ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga</b>	
<b>DATA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
08 a 12/01/2024	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
12 a 19/01/2024	Promotoria de Justiça de Paranã
19 a 26/01/2024	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
26/01 a 02/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
02 a 09/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
09 a 16/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
16 a 23/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
23/02 a 01/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
01 a 08/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
08 a 15/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
15 a 22/03/2024	Promotoria de Justiça de Paranã
22 a 26/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
26/03 a 05/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
05 a 12/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
12 a 19/04/2024	Promotoria de Justiça de Paranã
19 a 26/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
26/04 a 03/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
03 a 10/05/2024	Promotoria de Justiça de Paranã
10 a 17/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
17 a 24/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

24 a 29/05/2024	Promotoria de Justiça de Paranã
29/05 a 07/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 14/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
14 a 21/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
21 a 28/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
<b>5ª REGIONAL</b>	
<b>ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins</b>	
<b>DATA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
08 a 12/01/2024	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
12 a 19/01/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
19 a 26/01/2024	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
26/01 a 02/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
02 a 09/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
09 a 16/02/2024	Promotoria de Justiça de Araguacema
16 a 23/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
23/02 a 01/03/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
01 a 08/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
08 a 15/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
15 a 22/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
22 a 26/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
26/03 a 05/04/2024	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
05 a 12/04/2024	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
12 a 19/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
19 a 26/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
26/04 a 03/05/2024	Promotoria de Justiça de Araguacema
03 a 10/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
10 a 17/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
17 a 24/05/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
24 a 29/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
29/05 a 07/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
07 a 14/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
14 a 21/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
21 a 28/06/2024	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
<b>6ª REGIONAL</b>	
<b>ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional</b>	
<b>DATA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
08 a 12/01/2024	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/01/2024	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
19 a 26/01/2024	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
26/01 a 02/02/2024	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
02 a 09/02/2024	Promotoria de Justiça de Natividade
09 a 16/02/2024	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
16 a 23/02/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta
23/02 a 01/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
01 a 08/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
08 a 15/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
15 a 22/03/2024	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
22 a 26/03/2024	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
26/03 a 05/04/2024	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
05 a 12/04/2024	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/04/2024	Promotoria de Justiça de Natividade
19 a 26/04/2024	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
26/04 a 03/05/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta
03 a 10/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
10 a 17/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
17 a 24/05/2024	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
24 a 29/05/2024	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
29/05 a 07/06/2024	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
07 a 14/06/2024	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
14 a 21/06/2024	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
21 a 28/06/2024	Promotoria de Justiça de Natividade
<b>7ª REGIONAL</b>	
<b>ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso</b>	
<b>DATA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
08 a 12/01/2024	Promotoria de Justiça de Arapoema
12 a 19/01/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colméia
19 a 26/01/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colméia
26/01 a 02/02/2024	Promotoria de Justiça de Itacajá
02 a 09/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
09 a 16/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
16 a 23/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí

23/02 a 01/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Guarai
01 a 08/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
08 a 15/03/2024	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
15 a 22/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colméia
22 a 26/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
26/03 a 05/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colméia
05 a 12/04/2024	3ª Promotoria de Justiça de Guarai
12 a 19/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
19 a 26/04/2024	Promotoria de Justiça de Arapoema
26/04 a 03/05/2024	Promotoria de Justiça de Itacajá
03 a 10/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Guarai
10 a 17/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
17 a 24/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
24 a 29/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Guarai
29/05 a 07/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
07 a 14/06/2024	3ª Promotoria de Justiça de Guarai
14 a 21/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
21 a 28/06/2024	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

**8ª REGIONAL**

ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 12/01/2024	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
12 a 19/01/2024	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
19 a 26/01/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
26/01 a 02/02/2024	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
02 a 09/02/2024	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
09 a 16/02/2024	Promotoria de Justiça de Ananás
16 a 23/02/2024	Promotoria de Justiça de Xambioá
23/02 a 01/03/2024	Promotoria de Justiça de Itaguatins
01 a 08/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
08 a 15/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
15 a 22/03/2024	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
22 a 26/03/2024	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
26/03 a 05/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
05 a 12/04/2024	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
12 a 19/04/2024	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
19 a 26/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
26/04 a 03/05/2024	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
03 a 10/05/2024	Promotoria de Justiça de Xambioá
10 a 17/05/2024	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
17 a 24/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
24 a 29/05/2024	Promotoria de Justiça de Itaguatins
29/05 a 07/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
07 a 14/06/2024	Promotoria de Justiça de Ananás
14 a 21/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
21 a 28/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso II, do Ato n. 034, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1121/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de

janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 068/2023 e o teor do e-Doc n. 07010633448202339,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 1079/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1821, de 08/12/2023, a parte que designou o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para atuar perante a 1ª Regional - Palmas, durante o recesso natalino, para constar o período de 20 a 30/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1125/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010634680202394,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREURISMAR ALVES DE SOUSA, matrícula n. 106710, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretor-Geral, a partir de 18 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1127/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção

n. 013, de 21 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1813, de 28 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010634692202319,  
RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor MARCELLO GASQUES BERNARDELI, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 104910, da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 18 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1128/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010634647202364,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JUNIOR para atuar, em conjunto com a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0000557-40.2022.8.27.2733, em 18 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 400/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010629798202317, de 29/11/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias do(a) servidor(a) Divino Humberto de Souza Lima, a partir de 30/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 01/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de dezembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 397/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010630189202394, de 30/11/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paula Cristina de Moura Silva, a partir de 30/11/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 20/11/2023 a 09/12/2023, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de dezembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 09/01/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 48/2023, processo n. 19.30.1340.0000792/2023-67, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 15 de dezembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0005124, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades apontadas em relatórios de Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual das Cidades relacionado ao Programa Cheque Moradia, no Município de Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004049, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta conduta irregular praticada por Vereador de Colinas do Tocantins, que criou emenda em Lei Municipal para favorecer a esposa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003552, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de que para cumprir dívidas de campanha e compra de apoio e votos, a prefeita de Aragominas começou a utilizar os recursos publico cometendo desvios. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de dezembro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE  
- DESMATAMENTO (GAEMA-D)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6403/2023

Procedimento: 2023.0008459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art.

127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal, de 27,31 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Nova Era, com área total de 1.080,70 ha, situado no município de Mateiros, tendo como suposto proprietário Cláudio Roberto Oliveira de Vasconcelos, CPF nº 031\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Era, no Município de Mateiros, tendo como interessado(a), Cláudio Roberto Oliveira de Vasconcelos, CPF nº 031\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06;
- 5) havendo omissão, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6393/2023**

Procedimento: 2023.0008000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria

de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível irregularidade no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 006/2022/PMC cujo objeto é a reforma e ampliação do campo de futebol do Município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ilegalidade na Tomada de Preços nº 006/2022, Município de Carmolândia, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Carmolândia/TO a cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preços 006/2022/PMC contendo

todos os contratos firmados com a empresa vencedora, cujo objeto é a reforma e ampliação do campo de futebol do Município, com o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6394/2023

Procedimento: 2023.0005670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para partir de denúncia anônima noticiando que o automóvel da Secretaria de Saúde de Carmolândia, modelo Triton, estaria sem os adesivos da Prefeitura Municipal, bem como que o secretário estaria utilizando o automóvel para fins pessoais;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a ausência de identificação em veículos oficiais Prefeitura de Carmolândia, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Carmolândia/TO informações acerca da ausência de identificação em veículos oficiais do gabinete da Prefeitura e Secretaria Municipais, encaminhando documentos comprobatórios que demonstram a plotação dos seguintes veículos:
  - a) caminhonete Hilux – Placa RSF9F59, ano 2022, na cor Cinza;
  - b) camionete Mitsubishi TTriton Sport GLS 2019, Placa QKM 6317;
  - c) Fiat Toro, cor branca, Placa SGN6D95;
  - d) camionete Ford Ranger modelo 2023;

Em caso negativo, encaminhe a justificativa plausível.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6395/2023

Procedimento: 2023.0007585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0007585, autuada no

âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 26/07/2023, em vista de representação efetuada junto à Ouvidoria deste Órgão, pela interessada Vânia Katia Leobas de Sousa Maracaipe e outros servidores públicos estaduais, aposentados através do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, informando sobre suposta morosidade do referido instituto (IGEPREV), em implementar as progressões concedidas e quitar os passivos gerados pelo atraso na análise dos processos, acarretando grande passivo ao Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações consignadas na Representação, acostada no Evento 1:

“Nós, abaixo relacionadas, somos servidores públicos estaduais aposentadas através do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, e por meio deste documento estamos fazendo uma denúncia contra o IGEPREV, devido a demora para implementar nos nossos vencimentos as progressões concedidas e quitar os passivos gerados pelo atraso na análise dos processos. Uma vez que na data das aposentadorias já tínhamos direitos a algumas evoluções funcionais (progressões) horizontais e verticais de anos anteriores.

Os processos de revisão de aposentadoria estão no IGEPREV há mais de 01 (um) ano aguardando análise para implementação, acontece que essa demora na análise do processo para implementação em folha, gera um passivo mês a mês, que conforme informação daquele Órgão, o pagamento do referido passivo (retroativos) pode ainda demorar mais um ano após a referida implementação. Então, o aposentado que dá entrada no IGEPREV, solicitando a revisão da aposentadoria demora aproximadamente dois anos para receber todo o benefício.

Quando as nossas progressões foram concedidas, protocolamos requerimentos junto ao IGEPREV solicitando revisão de aposentadoria para implementação dos benefícios que conforme as referidas portarias eram para serem implementados em folha de pagamento subsequente.

Não é cabível em nenhum setor público essa demora para análise e atendimento do pleito requerido, uma vez que as devidas progressões já foram publicadas no diário oficial do estado, e que o servidor quando na ativa cumpriu todos os requisitos exigidos em Lei, que foram avaliados e analisados por uma comissão na Secretaria de Administração do Estado, que é o órgão competente para tal análise. Considerando também que os servidores que se encontram na ativa tiveram esse benefício implementado imediatamente aos seus vencimentos, enquanto o IGEPREV pratica um tratamento abusivo aos aposentados.

Ressalto que o IGEPREV está descumprindo o prazo por ele estabelecido na sua Portaria 700/2019, onde regulamenta que para Processos com pedido de Revisão de benefício são de até 180 dias (seis meses), para instrução, análise, deferimento ou indeferimento do pedido. (Portaria 700, de 02/05/2019, publicada Diário Oficial nº 5.731).

Nós buscamos atendimento no IGEPREV, através de Email e telefone solicitando providências, mas a informação é sempre a mesma, está em análise e precisam aguardar, porque a demanda é grande e são

poucos os servidores para fazer a referida análise.

Solicitamos providências urgentes uma vez que estamos impedidas de ter a referida implementação no salário e receber os nossos benefícios, assim também como os valores retroativos.”;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0007585;

2-Objeto: apurar suposta morosidade do IGEPREV, em implementar as progressões concedidas e quitar os passivos gerados pelo atraso na análise dos processos, acarretando grande passivo ao Estado do Tocantins;

3 – Investigado: a apurar;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Verificou-se que são necessárias informações complementares sobre os fatos narrados nos autos. Assim, objetivando melhor instruir o presente procedimento, delibero pela oitiva da noticiante/interessada a fim de complementar as informações prestadas na representação.

Notifique-se a noticiante/interessada, Sra. Vânia Katia Leobas de Sousa Maracaípe, para que compareça nesta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de prestar os necessários esclarecimentos;

4. Após, oficie-se o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, se posicione acerca da representação, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2017.0003363

Compulsando os autos, nota-se que o presente inquérito civil está com prazo extrapolado e não foi concluído, cumprindo-se, pois, a realização de outras providências para a formação da opinião ministerial sobre os fatos.

Oportuno salientar que, atualmente, encontram-se em tramitação no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, cerca de 400 (quatrocentos) inquéritos civis públicos, além de considerável número de outros procedimentos extrajudiciais e demandas judicializadas, que necessitam de manifestação ministerial, inviabilizando, por conseguinte, o impulsionamento dos feitos de forma tempestiva, demandando a eleição e priorização de procedimentos estratégicos, em razão da repercussão social, jurídica e do ponto de vista da lesividade ao erário, como forma de se assegurar o protagonismo ministerial e a resolutividade, tão preconizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, delibero pela prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13, da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n.º 005/2018, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

2 – Após realização de diligências, verificou-se que são necessárias informações complementares sobre os fatos narrados nos autos. Assim, objetivando melhor instruir o presente procedimento, determino a oitiva de outros servidores que trabalharam com o investigado, cuja relação está no evento 14. Diligencie no sentido de verificar quais são os nomes mais viáveis.

Após, notifique-os para que compareçam nesta 9ª Promotoria de Justiça da Capital a fim de prestar os necessários esclarecimentos.

Palmas, TO, data pelo sistema.

Palmas, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.3.29.28.0022**

Investigados: Marilon Barbosa Castro, Wesley Teixeira Alves, Kelrie Luna de Moura Barbosa, Vanessa Arruda de Moura, Cledson Pereira da Silva, Lucas de Oliveira Feitosa, Eziel Quirino Araújo, Erivan Alves de Souza, Veridiana Marques Alves, Waltamy Alves Sobrinho e Ronivaldo Oliveira Alencar.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em fevereiro de 2017 tendo como objeto apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta utilização de servidores público do Poder Executivo de Palmas/TO, ocupantes de cargos de provimentos em comissão, lotados na Câmara Municipal de Palmas, em favor do comitê de campanha eleitoral de Marilon Barbosa Castro, violando, em tese, o art. 73, inciso III, na forma do seu parágrafo 3º, ambos da Lei Federal nº 9.504/97.

Por meio da existência de Relatório Investigativo, elaborado pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (SEPAD) oriundo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins nº PR-TO-15249/2016, Relatório de Conhecimento nº 210862/2016, cujos dados foram extraídos do Sistema SisConta Eleitoral, módulo “Conta-Suja”, evidenciou-se a suposta participação dos servidores supracitados no atendimento de demandas do comitê de campanha do candidato reeleito ao cargo de Vereador, Marilon Barbosa Castro, fls. 7 e seguintes.

Inicialmente, foram realizadas diligências preliminares em fontes abertas, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas/TO, por intermédio de cruzamento de dados com o Sistema SisConta Eleitoral, sendo verificado que os servidores públicos constaram como prestadores de serviços à campanha do candidato reeleito ao cargo de Vereador, Marilon Barbosa Castro, sem a exoneração do cargo de origem.

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações (fl. 30).

Em resposta, foram enviados os documentos via CD - ROM fl. 33, que remeteram cópias de folhas de frequência, contrato de trabalho e ficha financeira dos servidores.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, nota-se através de documentações enviadas a essa promotoria, como as fichas financeiras e cópias de atos administrativos, que no período de agosto a dezembro de 2016, conforme folhas de frequências assinadas pelo chefe imediato, tais servidores teriam laborado regularmente (fl.33, CD - ROM).

Portanto, apesar das investigações terem começado há anos, não há qualquer evidência de que os servidores comissionados tenham trabalhando na campanha durante o horário de expediente.

A Lei Geral das Eleições ( LEI Nº 9.504/1997) prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nesse sentido, colaciona-se precedente do TSE, que entende que tal conduta não configura violação do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, se o servidor trabalha na campanha fora do horário de expediente. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. TSE - AgR-AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019).

No presente caso, não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, uma vez que não restou provado qualquer prejuízo ao erário ou violação a princípios constitucionais, já que não restou comprovado que houve utilização da mão de obra de servidor durante o expediente.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

**CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES**

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio;

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.3.29.09.0160**

Investigados: Fernando Fagundes Bastos, João Frazão Rodrigues de Araújo, Tamires Francisco Amorim, Tiago de Paulo Andriano, Nágia Bastos Feitosa e Vinícius Costa Parrião dos Santos.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em junho de 2017 tendo como objeto apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta utilização de cinco servidores públicos do Poder Executivo de Palmas/TO, ocupantes de cargos de provimentos em comissão, lotados na Secretaria de Governo e Relações Político-Sociais, em favor do comitê de campanha eleitoral de Tiago de Paulo Andrino, violando, em tese, o art. 73, inciso III, na forma do seu parágrafo 3º, ambos da Lei Federal nº 9.504/97.

Por meio da existência de Relatório Investigativo, elaborado pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (SEPAD) oriundo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins nº PR-TO-00014245/2016, Relatório de Conhecimento nº 210870/2016, cujos dados foram extraídos do Sistema SisConta Eleitoral, módulo “Conta-Suja”, evidenciou-se a suposta participação dos servidores supracitados no atendimento de demandas do comitê de campanha do candidato eleito ao cargo de Vereador, Tiago de Paulo Andrino, fls. 12 e seguintes.

Inicialmente, foram realizadas diligências preliminares em fontes abertas, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas/TO, por intermédio de cruzamento de dados com o Sistema SisConta Eleitoral, sendo verificado que os servidores públicos constaram como prestadores de serviços à campanha do candidato eleito ao cargo de Vereador, Tiago de Paulo Andrino, sem a exoneração do cargo de origem.

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações (fls. 38).

Em resposta, foram enviados os documentos de fls. 39 e seguintes, que remeteram cópias de folhas de frequência dos servidores e informação de pessoas que trabalhavam com os servidores.

Foi deliberada pela oitiva dos servidores investigados (fls. 58 e 81) o que não foi implementado em razão da pandemia do COVID-19 (fls. 85).

Foi fim buscou-se a oitiva de 2 servidoras efetivas que trabalhariam com os investigados, sendo que uma não foi localizada (fls. 93) e outra notificada e ouvida, qual seja, testemunha Karmenvanda Soares Martins no dia 23 de outubro de 2023 conforme termo de declarações de fl. 97.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, nota-se através de documentações enviadas a essa promotoria, como as fichas financeiras e cópias de atos administrativos, que no período de agosto a outubro de 2016, conforme folhas de frequências assinadas pelo chefe imediato, tais

servidores teriam laborado regularmente (fls.39 e seguintes).

Ademais, após ouvida a testemunha Karmenvanda Soares Martins, verificou-se em depoimento da servidora que embora os investigados eram a época dos fatos ocupantes de cargo em comissão, ela nunca os presenciou trabalhando na campanha durante o horário de expediente. Afirmou a testemunha que os servidores trabalharam à noite e fora do horário de expediente, conforme previsto em termo de declaração (fl. 97).

Portanto, apesar das investigações terem começado há anos, não há qualquer evidência de que os servidores comissionados tenham trabalhando na campanha durante o horário de expediente.

A Lei Geral das Eleições ( LEI Nº 9.504/1997) prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nesse sentido, colaciona-se precedente do TSE, que entende que tal conduta não configura violação do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, se o servidor trabalha na campanha fora do horário de expediente. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. TSE - AgR-AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019).

No presente caso, não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, uma vez que não restou provado qualquer prejuízo ao erário ou violação a princípios constitucionais, já que não restou comprovado que houve utilização da mão de obra de servidor durante o expediente.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de

fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

#### CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio;  
- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6391/2023

Procedimento: 2023.0007756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento do direito assegurado à pessoa idosa internada ou em observação a ter um acompanhante, em período integral, pelo Hospital Unimed Palmas, em desacordo com o previsto no art. 16, caput, e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso; considerando que "É obrigação da família, da comunidade, da

sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003); considerando que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF); considerando que o art. 16 da Lei Federal nº 10.741/2003 determina que "À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico"; e considerando que o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, determina que "Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito".

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Hospital Unimed Palmas a respeito da instauração do presente Procedimento Preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive para informar os motivos da recusa em conceder autorização para o acompanhamento da paciente idosa, bem como as medidas que podem ser adotadas para solucionar o caso, em consonância com o art. 16 da Lei Federal nº 10.741/2003;

(3.2) Oficie-se ao CAOCCID (Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher), solicitando a realização de estudo sobre o exercício do direito da paciente idosa, beneficiária de plano de saúde, de ter um acompanhante (masculino) durante o período de internação na enfermaria de hospital, na ala feminina.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FABIO VASCONCELLOS LANG  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012267

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0012267, instaurada após denúncia registrada pela Sra. Keice Karollinne, relatando que a sua filha foi diagnosticada com leucemia e necessita realizar tratamento fora do domicílio, contudo, segundo a declarante as passagens não foram fornecidas em tempo hábil para o embarque da passageira.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a SES, solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta ao expediente a SES informou o reagendamento das passagens da paciente e da genitora para a realização do tratamento no Estado de São Paulo.

Em contato telefônico realizado com a mãe da paciente (evento 9) a oferta das passagens foi confirmada.

Dessa feita, considerando que o pleito da paciente foi atendido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da NF nº 2023.0008052, instaurado a partir de Denúncia protocolizada perante o parquet por denunciante anônimo, visando apurar suposta irregularidade na edificação onde se localiza o Select Hotel. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da NF nº 2023.0008313, instaurado visando apurar supostas infrações de trânsito na Avenida NS15, entre o Setor Santo Amaro e a Quadra 604 Norte, em Palmas – TO. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6405/2023

Procedimento: 2020.0004595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos os cidadãos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, demais leis que o regulamenta e complementa, além de analogia e costumes;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por finalidade o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6, incisos I e III, do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, § 6º, incisos I a III, do CDC, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo, tipificado no art. 7, inciso X, da Lei nº 8.137/90, vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias para o consumo;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento administrativo nº 2020.0004595, instaurado com o objetivo de preservar a saúde pública, em risco diante da comercialização de carne proveniente de animais abatidos clandestinamente e possível vetor de transmissão de diversas patologias;

CONSIDERANDO que foi apresentado relatório de fiscalização referente ao ano de 2019, no qual foram identificadas algumas situações adversas em relação à normalidade e à legislação sanitária vigente. No entanto, desde então, não foi realizada nenhuma vistoria adicional para verificar a regularidade da situação, de forma que atualmente há necessidade de se realizar uma nova vistoria para

garantir o cumprimento das normas e regulamentos vigentes;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de inquérito civil público, pois destinado a "apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais", nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e regular, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as relações de consumo entre fornecedores e consumidores, especialmente no que se refere à qualidade das carnes comercializadas no Município de Colinas do Tocantins/TO. Para este desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com o procedimento administrativo nº 2020.0004595 mencionado;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) determino seja expedido ofício à Vigilância Sanitária de Colinas/TO, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, que realize uma nova fiscalização nos locais previamente inspecionados, devendo este ter provas documentais e fotográficas, como também cópias das licenças: prévia, de instalação e de operação do referido estabelecimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6398/2023**

Procedimento: 2023.0007418

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 2023.0007418 e a necessidade de colheita de informações/documentos para melhor instrução procedimental,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar negativa do

Município de Colmeia/TO em fornecer medicamentos ao paciente J.A.A.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 281/2023/2ªPJC à Secretária Municipal de Saúde Colmeia/TO;
6. Após a juntada da resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006366

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, consubstanciados na aquisição de medicamentos e serviços laboratoriais pela Prefeitura de Colmeia/TO, das irmãs do então Prefeito e Vice-Prefeito, Pedro Clésio e Rodrigo Marçal Viana, entre os anos de 2013 e 2017.

Aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, narrando que o Município de

Colmeia estaria adquirindo medicamentos sem o devido processo licitatório, como forma de privilegiar a irmã do então Prefeito, bem como serviços do laboratório da irmã do vice-Prefeito (fl. 2).

Através dos ofícios n. 375, 376 e 377/2017, solicitou-se à proprietária da Farmácia Bom Jesus (irmã do Prefeito), ao Município de Colmeia e à proprietária do Laboratório Viana (irmã do Vice-prefeito), respectivamente, cópia dos documentos relativos ao fornecimento de medicamentos e prestação de serviços laboratoriais ao Município de Colmeia pelos referidos estabelecimentos entre os anos de 2013 e 2017 (fls. 8, 9 e 10).

Em resposta, a Farmácia Bom Jesus apresentou notas fiscais dos medicamentos fornecidos (fls. 11 a 68). Por sua vez, o Laboratório Viana informou ter prestado serviço técnico especializado ao ente municipal através de licitação pública, apresentando os respectivos contratos, alvarás de funcionamento e notas fiscais (fls. 70 a 245).

Constam nas fls. 254 a 330 documentos fornecidos pela Prefeitura de Colmeia, referente à contratação do Laboratório Viana.

Despacho das fls. 247 a 249 salientou que os apensos I, II, III, IV e V (evento 2), indicam que o Município de Colmeia realizou pregões presenciais para a aquisição de medicamentos nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, mas a Farmácia Bom Jesus não participou de nenhum deles, embora tenha fornecido ao ente municipal medicamentos nos valores de R\$ 4.850,60 (2013), R\$ 8.591,01 (2014), R\$ 49.230,31 (2015) e R\$ 41.975,13 (2016).

Diante dessa circunstância, oficiou-se ao Município de Colmeia, requisitando esclarecimentos quanto à forma pela qual os medicamentos foram adquiridos – ofício n. 203/2020 (fl. 252), no entanto, a municipalidade, equivocadamente, apresentou documentos referentes à contratação do Laboratório Viana (fls. 254 a 330), nada informando quanto à compra de medicamentos da Farmácia Bom Jesus.

Ato contínuo, despacho constante nas fls. 331 e 332 determinou a reiteração do ofício n. 203/2020, o que foi feito por intermédio do ofício n. 83/2021, mas não houve resposta (fls. 333 a 337).

É o relatório

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os pretensos atos de improbidade administrativa, ora investigados, ocorreram ainda no mandato de Pedro Clésio, ex-Prefeito do Município de Colmeia, que tinha como vice Rodrigo Marçal Viana, nos anos de 2013–2016 e, por isso, ainda que sejam comprovados, estão prescritos, conforme demonstrado a seguir.

Não obstante a Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), com as alterações dadas pela Lei n. 14.230/21, estabeleça o prazo prescricional dos atos de improbidade administrativa em oito anos, contados da ocorrência dos fatos (art. 23), os atos em apreço ocorreram sob a égide da antiga lei, que estabelecia prazo prescricional de cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Nessa seara, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, deve-se aplicar, para título de verificação da extinção da punibilidade, o marco prescricional previsto na antiga LIA, conforme se observa da

tese a seguir descrita:

Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Assim, partindo-se do pressuposto que Pedro Clésio e Rodrigo Marçal Viana deixaram seus cargos públicos eletivos no ano de 2016, os possíveis atos de improbidade administrativa prescreveram no ano de 2021, extinguindo-se a punibilidade dos agentes.

Por outro lado, não constam nos autos notícia de dano ao erário do Município de Colmeia, já que os medicamentos adquiridos foram, de fato, entregues pela Farmácia Bom Jesus, e os serviços laboratoriais foram efetivamente prestados pelo Laboratório Viana. Assim, não há que se falar em propositura de ação de ressarcimento ao erário, que como cediço, é imprescritível.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0009350

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Filadélfia/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920272 - DEPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0009351

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Babaçulândia/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de GUARÁI/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada Município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa destinam-se a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que a partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Art. 2º-A, Lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010).

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR n.º 31/2023/CDDF, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Rinaldo Reis Lima, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitando a expedição de orientação aos membros do Ministério Público, no sentido de articularem junto às autoridades de suas respectivas áreas de atuação para que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://l1nk.dev/jsVdM>);

CONSIDERANDO a relevância dessa ação, uma vez que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano;

CONSIDERANDO que os municípios devem envidar esforços para a constituição dos fundos, a fim de possibilitar o recebimento de recursos no futuro, independentemente de serem ou não dedutíveis no Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que o cadastramento ou recadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania deverá ser realizado por meio do link: [cadastrofdi.mdh.gov.br](http://cadastrofdi.mdh.gov.br), até o dia 15 de outubro de cada ano (art. 1º, § 2º da Portaria n.º 390, de 6 de julho de 2023, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania);

CONSIDERANDO que os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa são responsáveis pela execução do cadastramento, não cabendo ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania manipulação, inclusão ou eventual correção dos dados cadastrados (art. 1º, § 4º da Portaria n.º 390, de 6 de julho de 2023, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania);

CONSIDERANDO as diligências expedidas aos municípios que integram esta comarca, solicitando informações sobre a existência ou não do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que somente o município de Guaraí constituiu o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, inscrito no CNPJ sob n.º 18.204.619/0001-83, restando ainda aos municípios de Tabocão, Tupiratins e Presidente Kennedy tal providência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73 e 74, VII, da Lei n.º 10.741/2003, a qual diz que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em consonância com a respectiva Lei Orgânica, podendo expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades

ou correção de irregularidades, com a finalidade de coibir infrações às normas de proteção às pessoas idosas, em especial no que toca ao desrespeito a seus interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos,

RECOMENDA aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE PRESIDENTE KENNEDY, TABOÇÃO e TUPIRATINS que encaminhem à Câmara de Vereadores projeto de lei para instituir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e, em seguida, sejam providenciadas a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária própria em banco público, a nomeação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [prm03guarai@mpto.mp.br](mailto:prm03guarai@mpto.mp.br), informações sobre as medidas efetivadas.

DETERMINO ainda que seja encaminhada a presente recomendação aos Prefeitos de PRESIDENTE KENNEDY, TABOÇÃO e TUPIRATINS, para ciência e adoção das providências necessárias.

Guaraí, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011980

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2023.0011980, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2023.0011980.

Assunto: Possível irregularidade no processo licitatório para aquisição e instalação playground, no município de Presidente Kennedy/TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da

Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010626639202344), a qual denuncia suposta irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2023, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy-TO, para a aquisição e instalação playgrounds com estrutura de aço galvanizado com pintura epóxi e madeira plástica (evento 1).

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

“bom dia venho por meio desse informar uma irregularidade no processo licitatório na cidade de ITACAJÁ – TO no processo licitação MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2023 DATA DA ABERTURA 21/11/2023 HORA DA ABERTURA 09:00hs HORÁRIO LOCAL.

onde o pregoeiro não respone a solicitação de edital e não disponibilizou no portal da transparência em tempo abiu a licitação esta totalmente direcionada para uma única empresa ferindo o principio da isonomia fraldando a licitação lesando o município e restringindo a competitividade em prol de uma empresa onde essa mesma esta envolvida em diversos casos no estado onde impõe documentos que só a mesma tem a fim de fazer ata para colocar em outros municipios a fim de aderir e ferir a competitividade a mesma colocou o mesmo documento na cidade de PRESIDENTE KENNEDY - TO no processo licitação MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023 PROCEDIMENTO 0452/2023 DATA DA ABERTURA 28/11/2023 vejamos alguns.

## 7.2. A Proposta de Preços

h) A proposta deverá estar acompanhada de: Alvará de Funcionamento; Certificação de que os playgrounds comercializados atendam a Norma ABNT NBR 16.071/2012, específicas para playgrounds, relativas a ângulos dos brinquedos, fixação, tipos de piso e materiais adequados como plástico, aço ou ferro galvanizado, pintura atóxica em madeira tratada, dentre outros, emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO, Certificado e/ou Termo do Fabricante constatando que os brinquedos/playgrounds, possuem selo indcado que os mesmos obedecem aos padrões de qualidade, resistência e segurança, dentre outros pertinentes, regulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, Instituto de Qualidade do Brinquedo- IQB e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO;

## 8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.2. Comprovação de registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa; 8.5.3. Caso a empresa vencedora da licitação estiver sediada em outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do contrato “visto” no CREA-TO ou CAU-TO, na forma da resolução 413/97 do CONFEA; 8.5.4. Comprovação de registro e quitação em nome dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil/Mecânico), junto ao CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do estado de origem.

SE COMPARARMOS OS EDITAIS DE LICITAÇÃO PODEMOS VER

QUE A EMPRESA FEZ UM CONLUIO COM PREGOEIRO NOS 2 (DOIS) EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA ASIM SE BENEFICIR E TIRAR VANTAGENS EN TROCA DE BENEFICIOS PROPRIOS SEGUI ANEXO DOS EDITAIS PARA A VERIGUAÇÃO DA POSIVEL FRAUDE”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, “de modo a esclarecer quais as exigências previstas no Edital da licitação Pregão Presencial nº 003/2023, promovida pela Prefeitura de Presidente Kennedy, que considera abusivas ou desnecessárias, restringindo, assim, a competitividade do certame, bem como indique qual a empresa que vem sendo beneficiada “em diversos casos no estado onde impõe documentos que só a mesma tem”, mediante conluio com o pregoeiro” (Evento 4).

Posteriormente, foi anexado aos presentes autos outra representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010626635202366), tratando do mesmo objeto deste procedimento (licitação para para a aquisição e instalação playgrounds com estrutura de aço galvanizado com pintura epóxi e madeira plástica), sem a juntada de documentos comprobatórios do quanto alegado (eventos 06/09).

No evento 10, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 11, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 14, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2023, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy-TO, para a aquisição e instalação de playgrounds com estrutura de aço galvanizado com pintura epóxi e madeira plástica.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de

critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando “as exigências previstas no Edital da licitação Pregão Presencial nº 003/2023, promovida pela Prefeitura de Presidente Kennedy, que considera abusivas ou desnecessárias, restringindo, assim, a competitividade do certame, bem como indique qual a empresa que vem sendo beneficiada “em diversos casos no estado onde impõe documentos que só a mesma tem”, mediante conluio com o pregoeiro.”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o município de Presidente Kennedy/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não

lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009249

Denúncia anônima via Ouvidoria 07010605333202354

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009249, e que se refere à falta de serviço de verificação de óbito no Município de Gurupi.

Ao Representante é facultado interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2023.0009249

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público, declarando que o Sr. o RUBENS ALVES MONTEIRO faleceu nesta cidade de Gurupi TO, em sua residência de infarto. Que o filho do falecido ligou para os órgãos (Polícia Militar, IML e SAMU) os mesmos foram até a casa, fizeram seus respectivos trabalhos. No entanto, a médica de plantão no SAMU, identificada como Márcia Rocha, recusou-se a fornecer a certidão de óbito, alegando não ter conseguido verificar o corpo por completo. Diante disso, ela propôs encaminhar o corpo para Palmas, onde o Serviço de Verificação de Óbito faria a certidão. A denúncia mencionou que a médica se recusou a elaborar o laudo, argumentando que o SAMU não tem a obrigação de realizar esse serviço, e que Gurupi deveria contar com um serviço local de verificação de óbito, o que não existe. Que após solicitações de ajuda a alguns vereadores da cidade, a médica concordou, em preencher o documento. O

denunciante apresentou questionamentos acerca da ausência desse serviço em Gurupi, bem como de quem é a responsabilidade por emitir as certidões de óbito no município (evento 01).

Com o fim de apurar os fatos oficiou-se à Secretária de Saúde de Gurupi, solicitando-lhe justificativa acerca dos fatos denunciados, bem como sobre a instalação do SVO nesta cidade (evento 05).

Por meio do Ofício nº 834/2023 – GAB. SEMUS, a Secretaria Municipal de Saúde comunicou que a instalação do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) em Gurupi se encontra condicionada ao quantitativo populacional estabelecido pela Portaria nº 2.652/2020 do Ministério da Saúde, que requer uma população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Consequentemente, o município não atende a esse critério, impossibilitando a implementação do referido serviço.

A Secretaria esclareceu que, dada a inviabilidade de disponibilização do SVO em Gurupi, o Estado do Tocantins estabeleceu um fluxo para óbitos naturais mal definidos. Nesse contexto, em caso de óbito e com o consentimento da família ou responsável legal, o cadáver é removido pelo Estado por meio de uma funerária conveniada, sem ônus para a família. Para óbitos naturais definidos, a declaração de óbito é emitida pelo médico da unidade, e a certidão de óbito deve ser posteriormente obtida em cartório (evento 08).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme verificado, a denúncia aborda a ausência do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) em Gurupi, TO. O denunciante relatou a situação vivenciada por sua família e questiona a razão dessa falta de serviço no município, bem como quem é responsável pela emissão das certidões de óbito diante da inexistência do SVO local.

Assim, após conhecimento do ocorrido, esta Promotoria de Justiça solicitou esclarecimentos sobre os fatos denunciados e sobre a possibilidade de instalação do SVO na cidade. A Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento a essa solicitação, informou que, de acordo com a Portaria nº 2.652/2020 do Ministério da Saúde, o município precisa ter uma população mínima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes para viabilizar a instalação do Serviço de Verificação de Óbito. Dessa forma, o município de Gurupi não preenche esse requisito devido à sua população insuficiente.

Adicionalmente, para assegurar o atendimento, o Estado do Tocantins realiza a remoção do cadáver, em casos de óbito natural mal definido, para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) habilitado. Neste contexto, o Município de Palmas é designado como o local de referência para essa finalidade, e a remoção é realizada sem ônus para os familiares.

Quanto à responsabilidade pela emissão do óbito, nos casos de

óbitos naturais definidos, a declaração de óbito é emitida pelo médico da unidade, sendo a certidão de óbito posteriormente obtida em cartório.

Diante disso, considerando a ausência de indícios de irregularidades na liberação do cadáver do Sr. Rubens Alves Monteiro, bem como considerando que não é possível a instalação de Serviço de Verificação de Óbito (SVO), no Município de Gurupi, pelas razões já exposta, conclui-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012051

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012051, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual nepotismo praticado pela nomeação da filha do vereador, Zezinho da Lafiche, Sra. Fernanda Nascimento, pelo Município de Gurupi, com a cessão para atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme publicação do dia 20/11/23 no Diário Oficial, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta

Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0012051

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual nepotismo praticado pela nomeação da filha do vereador, Zezinho da Lafiche, Sra. Fernanda Nascimento, pelo Município de Gurupi, com a cessão para atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme publicação do dia 20/11/23 no Diário Oficial.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta prática de nepotismo já é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato n.º 2023.0010417 (que foi instaurada com base em representação anônima, noticiando nepotismo no âmbito do poder executivo de Gurupi, pela filha do Vereador Zezinho da La fiche), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se, na NF n. 2023.0010417, cópia da presente notícia de fato, bem como da publicação do Diário Oficial de Gurupi do dia 20/11/2023, n. 881.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6401/2023**

Processo: 2023.0012876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso

VII, da Lei n.º 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento:

- a) municipalização do atendimento;
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração

familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento institucional na comarca de Natividade/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão dos municípios da Comarca em garantir política de atendimento de acolhimento institucional em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento institucional têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares.

Assim, resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de implantar os serviços de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes dos Municípios de Natividade/TO, Chapada da Natividade/TO e Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Requisite-se, com cópia da presente portaria, no prazo de 10 (dez) dias, aos Secretários de Assistência Social dos municípios de Natividade/TO, Chapada da Natividade/TO e Santa Rosa do Tocantins/TO, bem como os respectivos Presidentes do CMDCA, informações sobre a existência de deliberações conjuntas acerca da implantação de serviços de acolhimento no território municipal;

3) Requisite-se ao Conselho Tutelar de Natividade/TO, Chapada da Natividade/TO e Santa Rosa do Tocantins/TO que envie, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimento por escrito dos casos de crianças e de adolescentes que demandam a aplicação da medida de acolhimento e para os quais a medida não foi aplicada em razão da ausência do serviço.

Natividade, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6402/2023**

Procedimento: 2023.0003043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia na ouvidoria ministerial que apontam Suposto abuso do dinheiro público pela Prefeitura de Chapada da Natividade/TO.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar suposto abuso do dinheiro público pela Prefeitura de Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o Ofício 295/2023, com as advertências de praxe.
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca

da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Natividade, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6404/2023**

Procedimento: 2023.0010872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; a Lei 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público o acompanhamento das políticas públicas e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhes zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do caput do artigo 127 c/c artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO os termos do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS Nº SEI-23.27.000005124-0 DEMANDA Nº 309/2023/TO, oriundo de fiscalização realizada pelo CRM/TO, o qual apontou irregularidades na Unidade de Saúde da Família- USF – FLORENTINO F. SANTOS, Natividade/TO;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010872, encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda, em observância aos termos do art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018:

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas adotadas pelo Município de Natividade, a fim de atender às recomendações expedidas pelo CRM/TO, para o devido funcionamento da USF – FLORENTINO F. SANTOS, em Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca das medidas adotadas pelo município para o integral cumprimento das recomendações expedidas pelo 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS Nº SEI-23.27.000005124-0 DEMANDA Nº 309/2023/TO, oriundo de fiscalização realizada pelo CRM/TO, o qual apontou irregularidades na Unidade de Saúde da Família- USF – FLORENTINO F. SANTOS, situada em Natividade/TO. Encaminhando-se ainda cronograma para a conclusão das adequações.
- Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento, conforme art. 12, VI c/c 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- Publique-se no D.O.E;

Cumpra-se.

Natividade, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6392/2023**

Procedimento: 2023.0007767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso

VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro de acompanhar conjuntura de idosa que se encontra a procura de filha desaparecida;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;”

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;”

CONSIDERANDO s atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a

concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar conjuntura de idosa que se encontra a procura de filha desaparecida;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920473 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006365

DESPACHO,

Trata-se da Notícia de Fato n. 2023.0006365, instaurada mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010582211202382, a qual relata, in verbis:

"Aos 20 dias do mês de junho de 2023, entrou em contato com esta Ouvidoria o manifestante acima identificado, relatando: a) de irregularidade no edital do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, em relação a pontuação da Prova de Títulos, inviabilizando a concorrência por causa da alta nota atribuída aos títulos acadêmicos, em total dissonância com outros concursos públicos municipais; b) além disso, também não consta no edital prazo e forma de sua impugnação; c) assim, pugna por intervenção

ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé." Sic

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, cerca dos fatos denunciado. Em resposta, a prefeitura informa que, a pontuação da prova de títulos corresponde a no máximo 20% dos pontos, e caso fosse verdade com relação a falta de previsão legal para apresenta recurso da pontuação dos títulos, bastava usar a regra geral dos atos administrativos.

É o que basta relatar.

a) Da irregularidade no edital do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, em relação a pontuação da Prova de Títulos, inviabilizando a concorrência por causa da alta nota atribuída aos títulos acadêmicos, em total dissonância com outros concursos públicos municipais;

Consta do edital do concurso:

#### Avaliação dos Títulos

12.9 Para obter pontuação na Prova de Títulos, os candidatos devem ter sido aprovados na Prova Objetiva.

12.10 Os títulos apresentados serão avaliados de acordo com a seguinte tabela.

#### Cursos de Pós-graduação Documentos exigidos

Certificado ou diploma de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado devidamente registrado no órgão competente, no cargo/função para o qual se inscreveu.

Os certificados de cursos de pós-graduação em nível de especialização devem ser entregues acompanhados do respectivo histórico escolar.

O diploma ou certificado de conclusão de curso expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado e reconhecido no Brasil na forma da lei.

Não serão aceitos quaisquer outros documentos em substituição aos certificados e diplomas exigidos, salvo se o curso tiver sido concluído em data posterior a 13 de junho de 2021. Neste caso, será aceita certidão emitida pelo programa de pós-graduação declarando ter o candidato concluído todos os créditos exigidos pelo programa, ter sido aprovado sem ressalvas o trabalho, monografia, dissertação ou tese, bem como ter cumprido todas as demais exigências do curso, acompanhada de histórico escolar regularmente emitido. A certidão deve ser assinada e seu emitente claramente identificado.

Será avaliado unicamente um título de curso de pós-graduação. Caso o candidato apresente mais de um título será pontuado o de maior valor acadêmico.

Tabela 12.1 Pontuação (máxima 10,00) Titulação Pontuação Certificado de curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, na área de conhecimento correlato e intrínseco ao cargo para o qual

se inscreveu 5,00 Diploma de curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado, na área de conhecimento correlato e intrínseco ao cargo para o qual se inscreveu 7,50 Diploma de curso de Pós-Graduação em nível de Doutorado, na área de conhecimento correlato e intrínseco ao cargo para o qual se inscreveu 10,00 12.11 O candidato declara, sob as penas da lei que

1. A cópia do título entregue é cópia fiel do documento original;
2. O título apresentado não é pré-requisito para o exercício do cargo.
3. As divergências existentes na grafia do nome constante do título e do declarado no Requerimento de Inscrição, decorrem de ato legal.
4. Os certificados/diplomas apresentados foram legalmente obtidos.

12.12 Não serão pontuados:

1. Os documentos não entregues no prazo e locais/forma determinados;
2. Os títulos obtidos em cursos que não sejam relacionados ao cargo para a qual o candidato está inscrito.
3. Os documentos borrados, rasurados, riscados, incompletos ou cujo inteiro teor não seja facilmente legível;
4. Os títulos encaminhados por qualquer outro meio a não ser o descrito neste Edital.

12.13 A pontuação máxima admitida é de 10,00 (dez pontos) que será considerada para o cálculo da nota final do candidato, conforme fórmula que consta no item 13.1.1.

12.14 Não poderão ser apresentados para a Prova de Títulos os títulos que se constituírem qualificação para a função no qual o candidato se inscreveu. Por exemplo, não pode apresentar título de pós-graduação em nível de especialização o candidato cuja função exigir este título como condição para a inscrição como habilitado.

12.15 O diploma, ou certificado obtido no exterior só será avaliado se o curso for reconhecido pelo MEC e validado por instituição federal de ensino superior.

12.16 O diploma ou certificado de conclusão de curso expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

12.17 O candidato está ciente de que a constatação de qualquer irregularidade, mesmo após a publicação do resultado final e/ou nomeação, implica a anulação de todos os atos por ela afetados, inclusive o de nomeação, sem prejuízo das sanções legais.

12.18 A cópia de título entregue para efeito de avaliação não será devolvida.

12.19 A FEPESE publicará no site do Concurso Público o resultado da Prova de Títulos, do qual caberá recurso.

Para saber se o edital apresentava regras excessivas na pontuação da prova de títulos, foi realizada uma comparação com o concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, juntado no evento 19.

Ao comparar os dois editais, não foi observada nenhuma nulidade. Inclusive, no concurso do Tribunal de Justiça, na vaga Reservadas à

Pessoas Negras, o primeiro candidato teve a nota 9,0.

b) Não consta no edital prazo e forma de sua impugnação

No edital no concurso da prefeitura de Paraíso do Tocantins, consta a possibilidade de interpor recurso do resultado na prova de títulos:

"12.19 , A FEPESE publicará no site do Concurso Público o resultado da Prova de Títulos, do qual caberá recurso".

No evento 17 e 18, consta a juntada de cópias do julgamento dos recursos administrativos apresentados do resultado da prova de títulos.

Após o julgamento do recurso administrativo, ainda cabe a parte que sentir prejudicada, interpor medida judicial, conforme previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Aliás, foi o que aconteceu, com a interposição de diversos mandados de segurança e ações ordinárias, contra o resultado do julgamento final dos títulos. No sistema e-proc, encontramos os seguintes processos 00062732020238272731, 00061562920238272731, 00058376120238272731, 00057795820238272731, 00056574520238272731, 00054972020238272731, 00054695220238272731, 00053838120238272731 e 00051456220238272731.

Ante o exposto, por falta de justa causa para continuar nas investigações, por entender que a pontuação na prova de títulos não é abusiva, levando em consideração sua comparação com concurso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e por ter o edital previsto a possibilidade de recurso, meio usado inclusive por alguns candidatos, atrelado a possibilidade de recurso ao poder judiciário, o que foi inclusive efetivado por alguns candidatos, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

.Paraíso do Tocantins, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006541

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento preparatório nº2023.0006541, mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010583421202398, a qual relata, in verbis:

".Impossibilitando a isenção na taxa de inscrição do Concurso de Paraíso do Tocantins". Sic

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins, a qual respondeu que respeita todas as regras de direito no concurso público de Paraíso do Tocantins,

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

Consta na denúncia o nome da candidata A.R.S.L, a qual não estava conseguindo efetuar sua inscrição no concurso com isenção da taxa de inscrição.

Consultada a lista de candidatos com inscrição isenta, foi constatado nome da autora da denúncia da posição de nº438.

Logo, seu pedido de inscrição com isenção da taxa foi realizado com sucesso, o que leva a perda do objeto da investigação.

Ante o exposto, por ter conseguido realizar a inscrição no concurso público com isenção da taxa de inscrição, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Procedimento: 2023.0008602

Trata-se de Procedimento Preparatório resultante da Notícia de Fato autuada com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010600919202322, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando nos seguintes termos:

"Venho por meio desde denunciar a falha no concurso Público de Paraíso do Tocantins, pois no site indica os links para abrir as Leis Municipais que direciona para site da Câmara Municipal e no site da câmara não abre nenhuma lei, sendo que estou prejudicada, pois já tenho uma semana tendo de estudar as leis Mencionada e não consigo. Peço ao Senhores que se possível suspender ou adiar os prazos devido o não fornecimento das Leis necessárias, até a apuração ou resolução do problema, que eles dificultaram." Sic

É o que basta relatar.

Manifestação

Em que pese as provas juntadas aos autos, após verificação deste, não há como se adotar qualquer medida, uma vez que, ante ao que se levantou, o concurso foi realizado no dia 3 de setembro de 2023, tendo 11.796 inscritos, e o Ministério Público recebeu apenas uma denúncia de falha no sistema, o que leva a crer, que o problema foi individual e não coletivo.

Ademais, afere-se que ao acessar o sitio da prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO (<https://www.paraíso.to.gov.br/Legislacao/Leis/>), especificamente na aba Administração, localizada na parte superior à direita, conta todas as Leis Municipal, sendo possível visualizar e baixar as Leis.

É dizer, não se vislumbra, à luz das provas amealhadas aos autos, conduta antijurídica, que possa ser capaz de lhe imputar alguma condenação nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, ARQUIVO nos termos do art. 22 da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1164/2023

Procedimento: 2022.0002860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2022.0002860, que relata deficiências e demora na entrega de laudos periciais necessários a materialidade nos procedimentos investigativos das delegacias.

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior";

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle "tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público";

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutive e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao

acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar o efetivo funcionamento do Núcleo de Perícia de Paraíso do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie o Delegado titular da 6ª DEAMV para que, em 10 dias, informe quais são os procedimentos que carecem de laudos periciais, bem como dizer o lapso temporal de espera dos mesmos;
- f) encaminhe cópias desta portaria à 6ª DEAMV e ao 6º Núcleo de Perícias de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ**

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002252

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0002252, instaurado a partir do Ofício nº 5096/2018 – SES/GABSEC oriundo da Secretaria Estadual da Saúde, para averiguar irregularidades na organização do serviço de saúde da Atenção Básica, no Município de Paranã, especificamente aquelas apontadas no Relatório de Monitoramento realizado pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/ Diretoria de Atenção Primária (SESAU).

Extrai-se das informações prestadas pela Superintendência de

Políticas de Atenção à Saúde (evento 13), não foram comprovadas as pendências na USF Bom Jesus. Conforme informado, o município de Paranã-TO não apresentou documentos denotativos que fora instalado consultório médico e de enfermagem na aludida Unidade de Saúde.

Como diligência, determinou-se a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Parana-TO, encaminhado cópia dos documentos acostados no evento 13, solicitando-se informar, as providências que foram adotadas para sanar as inconformidades na USF Bom Jesus.

Em resposta anexado ao evento 29, o Município informou ter sanado às pendências, que a equipe de saúde da UBS Bom Jesus a partir de Janeiro/2021.

No evento 30, consta certidão com fotos da UBS Bom Jesus, onde é possível verificar a efetiva finalização da obra, bem como informação que se encontra em funcionamento no povoado Bom Jesus da Palma.

É o relatório,

É caso de arquivamento dos autos.

Prefacialmente cabe registrar que o procedimento embora tenha sido autuado na como inquérito civil público, pelo teor do objeto apontado, ou seja, acompanhamento de políticas públicas, nos termos da Resolução n. 005/2018, acredita-se que se trata de procedimentais administrativo, contudo, em razão da taxonomia aplicada, será encaminhado ao E. Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação.

No mérito, analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO,

in verbis: Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

O objeto do procedimento consiste na averiguação de irregularidades na organização do serviço de saúde da Atenção Básica, no Município de Paranã, apontadas no Relatório de Monitoramento realizado pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/Diretoria de Atenção Primária (SESAU). Os dados colacionados aos autos cingem em comprovar o cumprimento de todo o recomendado pelo Órgão ao Municípios de Paranã, conforme extrai dos documentos acostados aos autos;

Assim, pode constatar a partir da análise do procedimento que o Município passou a realizar mensalmente reuniões convocadas pela enfermeira da equipe ou pelo coordenador da atenção básica. As reuniões normalmente são realizadas na sala de reunião da UBS Dona Joaquina em Paranã, no auditório da Câmara dos Vereadores, na sala de aula da Escola Municipal Euclides Bezerra Gerais ou na própria unidade. Nessas reuniões os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) são orientados a sincronizar o tablet, entregar as

fichas de visita domiciliar e RG5. Também utilizamos da ocasião para os ACS retirarem as dúvidas, os mesmos recebem orientações e informações para repassarem as famílias/indivíduos/comunidade durante as visitas domiciliares, agendam vacinas e consultas e participam de capacitações. Todas as reuniões registradas em atas e assinadas pelos participantes. Pontuou que a UBS Bom Jesus utiliza o programa Relatório E-Sus abastecido pelo Sistema e-SUS AB que gerencia os dados e informações da Atenção Básica. Através do programa realiza-se o monitoramento e busca ativa da situação de saúde dos cidadãos adscritos na área de abrangência, o programa permite gerar relatórios de pré-natal, saúde da criança, hipertensos, diabéticos e saúde da mulher (citologia). A equipe acredita que a busca ativa e de extrema importância para a qualidade de vida da população.

Consigne-se que malgrado as questões pontudas serem técnicas, é possível aferir a partir da análise detida os autos que o Município cumpriu integralmente com as orientações que lhe foram feitas.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, diante da perda de seu objeto uma vez que não se constata mais as irregularidades, o que traduz na inexistência de prova idônea, produzida no curso da investigação a ratificar a notícia que ensejou a instauração do presente procedimento, traduzindo, portanto, na ausência de justa causa e o arquivamento é medida que se impõem.

Por fim, nessa linha intelectual torna-se desnecessária a manutenção do feito, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0002252 e determino as seguintes providências:

1) Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

2) Após, comprovada a cientificação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se

Paraná, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6406/2023

Procedimento: 2023.0007991

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007991 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a suposta abertura de empresa com fim de fraudar procedimento licitatório no município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa e que existem diligências pendentes de cumprimento;

Resolve instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

Desde já, determino:

a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;

- b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- c) Aguarde-se a juntada das respostas das diligências agregadas aos eventos 26 e 28, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000104

O presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia realizada pela Sra. SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAS, dando conta de suposta prática de tortura cometida no interior da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, cometida por Policiais Penais, dentre os quais, Otacílio, Yuri, Marquinhos, James e o Chefe de Segurança acompanhando a violência cometida contra o reeducando conhecido como "João Beré".(evento 01).

A par disso, o Ministério Público realizou diligências visando a comprovação preliminar da veracidade da suposta agressão narrada, solicitando ao Diretor da CPP cópia dos registros de plantões realizados entre os dias 04 e 05 do mês de dezembro de 2022, bem como a relação dos agentes penitenciários plantonistas nessas datas, sobrevindo, então, o expediente agregado no evento 08.

Solicitou também que identificasse e qualificasse o reeducando conhecido como 'João Beré', e ainda, que qualificasse os agentes penais: Otacílio, Yuri, Marquinhos, James e o Chefe de Segurança.

Em seguida, a Sra. Sandra Alves foi ouvida declarando que "[...] um dia estava na visita e soube que os agentes jogaram spray de pimenta no órgão genital do João Beré, no plantão do Otacílio e do Marquinho; Que esses atuam como Chefe de Plantão; Que João Beré está solto e mora em Porto [...]" (evento 24).

Foram notificados ainda, o diretor da Casa de Prisão Provisória (CPP) e Jeferson de Assis Ferreira, conhecimento 'João Beré' para prestarem esclarecimentos sobre os fatos.

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, observa-se a ausência de elementos que autorizem a manutenção deste feito e/ou sua conversão em procedimento de investigação criminal e/ou inquérito civil público.

Ademais, o próprio "João Beré" não foi capaz de identificar o autor das supostas agressões (evento 35).

No caso concreto, não restou comprovado a autoria dos fatos

denunciados, permanecendo ignorada a identidade do possível infrator.

Destarte, sem mais delongas, considerando a absoluta ausência de indícios de autoria e impossibilidade/inviabilidade de se realizarem outras diligências que possam comprovar as condutas delitivas, promovo o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 22 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifique-se aos interessados sobre esta decisão;
- b) Promova-se a publicação de seu inteiro teor no DOMP/TO; e
- c) Decorridos 03 dias da última diligência, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008835

Vistos e examinados,

Sabe-se que o Ministério Público ordinariamente não deve, por meio do Poder Judiciário, interferir nas atividades administrativas do Poder Executivo, pois o seu gestor tem a discricionariedade mitigada/regrada de fazer escolhas administrativas e políticas em seu mandato.

Excepcionalmente há permissão constitucional desta interferência por meio de ação perante o Poder Judiciário quando direitos fundamentais dos cidadãos estão sendo violados e o poder público por meio do Poder Executivo não está tomando medidas para garanti-lo.

Feita essa exposição, na situação em evidência, apesar da legitimidade da representação do usuário de serviço público, verifica-se que o município tem buscado solucionar o problema por meio de processo licitatório, que, como é sabido de todos, é moroso.

Assim, não há motivo para se manter este procedimento em andamento ou propositura de ação civil pública, pois não há evidência de omissão dolosa do gestor público.

Todavia, a morosidade do procedimento licitatório não é motivo para

não realização de obras.

Desse modo, em caso de novas representações sobre o mesmo assunto por não resolução do problema, haverá ensejo para outras providências por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, por entender não haver violação a direitos fundamentais, arquivo o presente procedimento.

Notifiquem-se parte representante e município da presente decisão.

Em não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009821

ARQUIVAMENTO

EMENTA: APURAÇÃO. FALTA DE COBERTURA INTEGRAL. REDE DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DECISÃO. 1. Tratando-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta falta de cobertura integral da rede de esgoto no município de Porto Nacional e compelir a adequação a Lei 11445/07, havendo sua regularização, conseqüentemente seu arquivamento é imperioso. 2. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado no dia 03 de agosto de 2015, com o escopo de apurar a falta de cobertura integral da rede de esgoto no município de Porto Nacional e compelir a adequação à Lei 11.445/07.

Primeiramente, em cumprimento de ofício nº 432/2015/7ªPJURB/ICP 14.15, que solicitava informações sobre as ações de fiscalização promovidas pela Agência Tocantinense de Regulação -ATR no âmbito do saneamento básico do município de Porto Nacional, foi

elaborado relatório pela Gerência de Saneamento deste órgão, em 19 de agosto de 2015, relatando as irregularidades verificadas junto à Odebrecht Saneatins e os termos de notificação oriundos de tais constatações (ev. 1, anexo II, fls. 128-134).

Posteriormente, expedido ofício quanto ao encaminhamento dos dados de evolução de obras, bem como da cobertura percentual dos sistemas de água e esgoto, a Odebrecht Ambiental informou a execução das metas previstas no cronograma físico e financeiro do Plano Municipal de Saneamento (ev. 1, anexo II, fls. 135 e 136).

No dia 23 de outubro de 2015, foi realizada, por meio do parecer técnico nº 035/2015 do CAOMA, análise da Lei nº 11.445/2007 e do seu decreto regulamentador nº 7.217/2010, concluindo com sugestões de ações do MP-TO para o seu cumprimento (ev. 1, anexo II, fls. 143-169).

Em seguida, foi requisitado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, assim como ao Prefeito, cópia das atas das audiências públicas municipais sobre a construção do Plano Municipal de Saneamento Básico, informações sobre a existência da Agência Municipal de Regulação ou de convênio com Agência Tocantinense de Regulação, relatório de execução das metas previstas no programa físico e financeiro do plano Municipal de Saneamento de Porto Nacional, revisão do Plano Municipal de Saneamento caso este estivesse desalinhado com PPA 2016/2019, o contrato de concessão vigente já adequado aos requisitos da lei 11.445/2007 e do seu decreto regulador número 7.217/2010, sem que estas informações tenham sido efetivamente apresentadas.

Foram apresentadas apenas a Lei que autoriza a concessão de água e esgoto, o contrato originário de concessão e o 2º aditivo da concessão de água e esgoto, o Plano Municipal de Saneamento, o decreto de criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente com listagem dos atuais componentes, que foram carreadas a solicitação pelo assessor jurídico que respondeu ao Ofício 309/ 2016-7PJPN/URB/ICP14.15, de que fosse agendada uma reunião com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, a fim de dirimir eventuais dúvidas, bem como para apontar as falhas que devem ser sanadas.

Ulteriormente, a Odebrecht Ambiental, por meio do ofício nº 523/2016/PRES/SANEATINS, aduziu o seguinte sobre o sistema de esgotamento sanitário de Porto Nacional: a) detalhamento das sub-bacias que constituem o sistema de esgotamento sanitário de Porto Nacional-TO, mapa e planilha; b) mapa com detalhamento das áreas aptas atendidas e não atendidas, considerando o plano de investimentos direcionado à constituição da sub-bacia 09 (Jardim Brasília e Porto Imperial), bem como conceito de áreas aptas de acordo com o PMAE; c) mapa com detalhamento das ruas e avenidas da sub-bacia 09, que serão atendidas com o sistema coletor de esgoto ao final de 2017; e d) cronograma de obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário da sub-bacia 09 (ev. 1, anexo II, fls. 237-243).

Posteriormente, diante a informação de que o Município ainda não providenciou a liberação da área que receberá a construção da

Estação Elevatória de Esgoto Bruto n.º 12, obrigação que é sua, foi determinada a expedição de ofício requisitório com prazo de 05 dias, ao Prefeito, Secretário de Meio Ambiente e de Infraestrutura de Porto Nacional, para que tomassem as medidas cabíveis à liberação da área indicada, apresentando cronograma não superior a 30 dias para efetiva regularização e doação.

Em ato contínuo, o Município respondeu que a doação da referida área estaria sendo providenciada e seria regularizada dentro do prazo hábil solicitado.

Ademais, completou informando que estavam aguardando resposta da Odebrecht Ambiental quanto às dimensões da Estação (ev. 1, anexo III, fl. 3).

Ulteriormente, aos sete dias de maio de 2018, por meio do ofício n.º 730/2018/PRES/SANEATINS, a Companhia de Saneamento do Tocantins, informou que “em relação ao andamento das obras da sub bacia 09, o processo está em fase de contratação da prestadora de serviços, para execução das redes, com previsão para início das obras em 04/06/2018”.

A Concessionária informou também que “está em andamento a desapropriação da área da Estação Elevatória de Esgoto da Sub bacia 09 (“EEE 09”), visto que, o contrato para pagamento da indenização encontra-se em fase de assinatura. Logo após esse processo, os trâmites para compra de materiais e contratação da prestadora de serviço serão iniciados. A obra completa está com prazo para término previsto para 04/12/2018.”

Completou aduzindo que o atraso da obra se deu em razão da demora por parte da Prefeitura durante a regularização da área que recepiona a EEE09. (ev. 1, anexo III, fls. 67 e 68).

Posteriormente, nos dias 11 de março de 2020 e 07 de dezembro de 2021, foi prorrogado o Inquérito Civil Público para a continuidade das investigações.

Outrossim, foi oficiado ao Município para que informasse se há cobertura de rede de esgoto na cidade e em qual dimensão, em caso positivo, apresentando resposta por meio do ofício n.º 617/2022 (ev. 12).

Constando análise da resposta realizada pela engenheira civil lotada na Sede das Promotorias de Porto Nacional no evento 20.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a falta de cobertura integral da rede de esgoto no município de Porto Nacional e compelir a adequação a Lei 11445/07.

Nos autos foram apresentados as seguintes documentações: Lei 1.017/98, contrato 157/99, primeiro termo aditivos, segundo termo aditivo, minuta PMAE, contrato de revisão do plano de água e esgoto, contrato 007/2022, ata de reunião pública, estudo técnico, Lei 054 do conselho do meio ambiente, termos de cooperação técnica e relatório de meta de execução.

Abstrai-se da resposta do Município, no caderno de estudo técnico apresentado pela concessionária BRK, que a rede de esgotamento sanitário possui uma extensão total de 353.156,51 m distribuídos entre Porto Nacional, Nova Pinheirópolis e Luzimangues. Segundo o estudo técnico, Porto Nacional Sede tem o índice de atendimento é 99,9% de sua população urbana em áreas aptas atendidas com água tratada, e 57% de atendimento urbano sendo que 100% do esgoto coletado será tratado. O Distrito de Luzimangues possui 99,9% de atendimento com água tratada e 18% em coleta de esgoto. E em Nova Pinheirópolis, o índice de atendimento com coleta de esgoto corresponde a 91% da população total do distrito.

Segundo as informações apresentadas no relatório de metas, foi colocado o planejamento físico, onde o atendimento com água atingiu 100% da área urbana em 2022, o esgotamento em área apta atingiu 99% em 2022 e a previsão para esgotamento sanitário em área urbana tem a previsão de atender 80% em 2024.

Ademais, no dia 31 de março de 2022, foi celebrado entre a Agência Tocantinense de Regulação (ATR) e Agência de Regulação de Porto Nacional (ARPN) o Termo de Acordo de Cooperação Técnico – Operacional para a execução da fiscalização da prestação adequada do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, exclusivamente no município de Porto Nacional, atendendo o artigo 19 da Lei n.º 14.026/2020.

Outrossim, verifica-se pelas informações documentais juntadas aos autos, principalmente do evento 12, que a empresa concessionária BRK regularizou a prestação dos serviços de saneamento básico, estando em consonância com as determinações legais.

Além disso, de acordo com as metas apresentadas no planejamento físico, colocam que no ano de 2024 terá 100% do atendimento com Água, e a previsão para esgotamento sanitário em área urbana tem a previsão de atender 80% em 2024 respeitando o novo marco do saneamento, seguindo o que está disposto no artigo 11 – B da Lei n.º 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-

se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003961

ARQUIVAMENTO

**EMENTA:** ESTRADA IRREGULAR. APP. PORTO NACIONAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demarcação e/ou construção irregular de estrada vicinal em Área de Proteção Ambiental na Zona Rural do município de Porto Nacional, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com escopo de apurar representação de Margareth Pinto da Silva Costa entabulado perante servidor desta Promotoria, aduzindo suposta demarcação e/ou construção irregular de estrada vicinal em Área de Proteção Ambiental na Zona Rural do município de Porto Nacional, fatos atribuídos a Jaime Alves Teixeira.

Feitas as comunicações de praxe e requisitadas informações à Agência de Regulação, Serviços Públicos e Meio Ambiente, sobreveio resposta (ev. 17), constando, que realizou vistoria no dia 11/09/2023 na propriedade da representante, e foi informado pelo funcionário do local que as partes envolvidas entraram em um acordo e que a estrada foi construída em outro local, não sendo atingida assim a APP ou realizada a invasão da propriedade rural.

Posteriormente, notificou-se a representante para se manifestar da resposta do Município, tendo informado que "as partes envolvidas

fizeram acordo verbal, a estrada foi construída, e não resta mais nada a resolver" (ev. 21).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar representação de Margareth Pinto da Silva Costa entabulado perante servidor desta Promotoria, suposta demarcação e/ou construção irregular de estrada vicinal em Área de Proteção Ambiental na Zona Rural do município de Porto Nacional, fatos atribuídos a Jaime Alves Teixeira.

Conforme consta dos autos, as partes envolvidas entraram em um acordo e a estrada foi construída em outro local, não atingindo assim a Área de Preservação Ambiental ou invasão de propriedade rural, conforme Relatório Fotográfico, do Parecer Técnico de Fiscalização realizado pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ev. 17).

Outrossim, a representante ratificou o Parecer Técnico de Fiscalização, informando que "as partes envolvidas fizeram acordo verbal, a estrada foi construída, e não resta mais nada a resolver" (ev. 21)

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas e irregularidades atuais aptas a demonstrar impactos à coletividade e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 3 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0000808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 2023.0000808, instaurado com o escopo de apurar suposto Nepotismo Cruzado no município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do STF;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo propriamente dito (mesma pessoa jurídica) e do nepotismo cruzado (designações recíprocas), previstos na Súmula Vinculante nº. 13, do STF, ganha cada vez mais força, na doutrina brasileira, a necessidade de também se combater o nepotismo diagonal;

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, in improbidade administrativa, 9ª edição, editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 605. "(...) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional

da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº. 13, que somente faz referência às "designações recíprocas", mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre propriamente não do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro (...)" (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 9ª edição, editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 605);

CONSIDERANDO que a Constituição da República instituiu, dentre os princípios de obediência obrigatória pelos Poderes Públicos, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, especificando clara determinação, válida não somente para cargos e empregos públicos, mas também para a nomeação para as funções de confiança e cargos em comissão, no sentido de serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, na forma do seu art. 37, caput, e inciso V;

CONSIDERANDO que tal vinculação aos princípios da impessoalidade e a moralidade não restringe a vedação de nomeações à literalidade da Súmula Vinculante nº. 13, conforme decidira o próprio STF, nos autos da Reclamação nº. 6.650 MC-Agr/PR, em que os Ministros fizeram uma série de ressalvas no sentido de que os casos de nepotismo não se restringiam àqueles expressamente ali arrolados. De fato, os Ministros deixaram claro que outras hipóteses de violação do princípio da impessoalidade por nomeação de parentes deveriam ser analisadas caso a caso, tendo asseverado o então Ministro Marco Aurélio, com toda propriedade, que a Súmula em questão estabelece uma proibição em relação a certas nomeações, o que não quer dizer que se tenha autorizado todas as outras;

CONSIDERANDO que a questão colocada pelos eminentes Ministros é importantíssima, na medida em que o fato da redação da SV 13 não ter abarcado explicitamente a nomeação de parentes próximos de Vereadores não significa que o seu provimento esteja desobrigado de obedecer aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ou esteja autorizado a implicar flagrante ofensa ao princípio da independência dos Poderes, porque não é possível se antecipar a todas as violações possíveis;

CONSIDERANDO que posteriormente à edição da Súmula, o mesmo STF continuou a esposar este entendimento, sendo exemplo a Reclamação 15.451: Ementa: Agravo regimental na reclamação.

Súmula Vinculante nº. 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº. 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: DIAS TOFFOLI, julgamento: 27/04/2014, Publicação 03/04/2014;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes de Vereadores fere de morte os princípios da impessoalidade e da moralidade, e, ainda, o princípio da separação de Poderes, pois gera grave risco de comprometimento do trabalho fiscalizador do Poder Legislativo, na medida em que há parente nomeado para cargos comissionados e de chefia no Poder Executivo fiscalizado;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, conforme art. 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/2021);

CONSIDERANDO que na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa basta a constatação do elemento objetivo, que é o vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do presente Inquérito Civil, no sentido de que o Prefeito de Piraquê/TO contratou temporariamente junto a Secretaria de Saúde de Piraquê/TO a nacional Michele Rodrigues Macedo, esposa do atual presidente da Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO, cujo contrato encerra em no dia 29/12/2023;

CONSIDERANDO que a escolha do Poder Executivo não pode – e não deve – ser absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não pode ser baseada apenas no grau de parentesco, mas que seja levada em conta a capacidade técnica do nomeado para o desempenho da função de forma eficiente;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de contratação em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Piraquê/TO, que:

1. Abstenha-se de renovar o contrato da servidora Michele Rodrigues Macedo, esposa do atual presidente da Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO, contratada junto a Secretária de Saúde de Piraquê/TO, no cargo de Odontóloga, o qual possui data de encerramento em 29/12/2023;

2. A partir do recebimento da presente, abstenha-se de nomear, no Poder Executivo Municipal, Michele Rodrigues Macedo e demais

pessoas nas situações acima enunciadas em descompasso com os regramentos jurídicos aqui apresentados;

3. Para tanto, visando suprir a necessidade de excepcional interesse público, que exige satisfação imediata e temporária visando atender a demanda do município de Piraquê/TO, proceda com a realização de Processo Seletivo Simplificado ou Teste Seletivo, até que seja realizado concurso público, em obediência aos critérios de objetividade, impessoalidade, moralidade e transparência na seleção pública.

Para tanto, concede-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o Município de Piraquê/TO, na pessoa do Prefeito, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

A presente recomendação dá ciência e constituiu mora aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adesão de medidas administrativas e sanções judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariabico@mpto.mp.br), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Deixo de dar ciência ao noticiante da presente recomendação por se tratar de representação anônima.

Cientifique-se a interessada Michele Rodrigues Macedo e a Câmara de Vereadores de Piraquê/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007811

Trata-se de representação anônima, encaminhada via ouvidoria MPTO, dando conta que “ocorre que o transporte escolar estadual no município de Wanderlândia é coordenado pela diretora da escola dom Pedro, e tem parente dela trabalhando com carro sem identificação de escolar, motorista sem carteira adequada para a condução, motoristas que não pegam alunos e assinam frequência para receber normalmente, rotas criadas para beneficiar amigos, e quem trabalha recebe bronca por causa de quem tem regalias. Tá uma bagunça isso aqui.”

Como providência imediata, oficiou-se o município de Wanderlândia/TO e a Diretora da Escola Dom Pedro, solicitando informações.

A Secretaria Estadual de Educação apresentou resposta no evento 9, noticiando que a demanda foi resolvida.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Instada, a Diretora da Escola Estadual Dom Pedro II informou que incube a ela apenas solicitar da SEDUC e SREA as frequências dos motoristas do transporte escolar e acompanhamento da presença dos alunos da referida escola. Esclarece que nem os gestores, nem a Escola, têm responsabilidade e autonomia para contratações, criar rotas, ou determinar as demais demandas noticiadas na representação anônima.

Anexou cópia dos documentos dos motoristas que trabalham com transporte escolar, fotos de todos os carros com a identificação escolar.

Além disso, como providências, a Diretora da Escola Estadual Dom Pedro II promoveu reunião com os motoristas para tratar da presente representação, conforme a Ata nº 01/2023, anexa ao evento 8.

Da representação, denota-se que não há identificação de qual parente da referida diretora escolar supostamente trabalha em veículo sem identificação escolar, sem carteira adequada para a condução, ou qual rota de alunos o transporte escolar simula embarque para beneficiar terceiras pessoas, também sem identificação de quais pessoas seriam essas.

Como trata-se de representação anônima, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas.

Não obstante, denota-se que consta AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL sob o nº 0002012-21.2019.8.27.2741 no sistema E-proc, na qual consta, em síntese, como objeto principal da demanda:

a) manutenção regular do transporte escolar para os alunos da rede pública do ensino fundamental em todas as rotas municipais de Darcinópolis/TO, com horário fixo de embarque e desembarque compatível com o horário escolar, para que eles não cheguem atrasados na escola e, no horário de saída da escola, em no máximo 30 minutos após o término das aulas; b) reforma das estradas para que não haja interrupção no fornecimento do transporte escolar; c) necessidade de realizar a adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos à inspeção do DETRAN/TO; d) integral cumprimento dos termos da Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, do CETRAN/TO, publicada no DOE aos 31/08/2009, que “disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do

Tocantins, notadamente na zona rural”; e) juntada do comprovante de aprovação pelo Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN/TO em relação a todos os veículos do Município ou contratados que realizam transporte escolar, e comprovando-se, também, a regularização da categoria funcional dos condutores destes veículos; f) dever de coletar os alunos nos pontos de embarque, que não podem ultrapassar a distância de 3 km da residência de cada aluno, conforme parágrafo único do art. 4º da Resolução 006/2009 do CETRAN.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos. Além disso, trata-se de procedimento público, ao qual o noticiante pode ter acesso, porém, até o presente momento não apresentou novas informações ou elementos de prova.

Denota-se a desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias da publicação no diário oficial sem interposição de recurso, archive-se. Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>